TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0088305-78.2025.8.19.0001

APELANTE: DANIEL SOUSA FIUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra Decisão que indeferiu pedido de restituição de coisas apreendidas, mantendo à disposição da Justiça: a) veículo Jeep Compass, placa LTE 1E51/RJ; b) R$ 1.210,00; e c) aparelho celular iPhone 15 Pro Max, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0053615-23.2025.8.19.0001.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Pretensão de reforma da decisão recorrida, com a restituição dos bens apreendidos.

III. Razões de decidir

Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da Sentença, os bens apreendidos não podem ser restituídos, enquanto houver interesse ao processo. Embora o Apelante não figure como denunciado na Ação penal nº 0053615-23.2025.8.19.0001, determinou-se a instauração de inquérito policial para apurar a adulteração do motor do veículo e a procedência do aparelho celular (Doc. 000057), permanecendo os bens vinculados à investigação. O Laudo pericial (Doc. 000010) constatou a adulteração por remarcação do código do motor, sem possibilidade de identificação da numeração original, o que inviabiliza a

L

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:03:40
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

regularização do veículo, nos termos do artigo 114, do Código de Trânsito Brasileiro, e evidencia o interesse investigativo pelo crime do artigo 311, do Código Penal. O valor reduzido da quantia apreendida, de R$ 1.210,00, não dispensa a prova de sua propriedade, exigida pelo artigo 120, do Código de Processo Penal e não apresentada pelo Apelante. A nota fiscal manual do aparelho celular contém data incompatível com a de ativação do dispositivo, gerando fundada dúvida sobre sua procedência e propriedade. Inviável a restituição, enquanto os bens interessarem à investigação, ressalvada a renovação do pedido após a conclusão das diligências.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: Tese de julgamento: "A restituição de coisas apreendidas exige prova inequívoca da propriedade, ausência de interesse para a persecução penal e inexistência de sujeição do bem ao perdimento".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 91, II, e 311; CPP, arts. 118 e 120; CTB, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.963.622/MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022; TJRJ, Apelação nº 0025628-51.2021.8.19.0001, Rel. Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Quinta Câmara Criminal, j. 05.08.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0088305-78.2025.8.19.0001, em que é Apelante Daniel Sousa Fiuza e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Apelação interposta pela Defesa de Daniel Sousa Fiuza contra decisão do Juízo de Direito da Central de Processamento Criminal, que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, mantendo a apreensão: a) do veículo JEEP COMPASS (Placa LTE 1E51/RJ); b) do valor de R$ 1.210,00; e c) do aparelho celular iPhone 15 Pro Max, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0053615-23.2025.8.19.0001.

Em suas razões (Doc. 000039), a Defesa sustenta, em relação ao veículo, que a perícia foi incompleta e que o Laudo não permite afirmar que o bem apreendido seja proveniente de crime. Quanto ao valor apreendido, argumenta que, a exigência de prova documental da origem de montante tão reduzido constitui medida desproporcional e desarrazoada. No que se refere ao aparelho celular, aduz inexistir qualquer elemento concreto indicativo de origem ilícita.

Assim, requer a reforma da decisão, para obter a restituição dos bens apreendidos.

A Decisão recorrida consta no Doc. 000026.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, pugna pelo desprovimento do Recurso (Docs. 000070 e 000081).

VOTO

Conheço do Recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de restituição (Doc. 000026), sob os seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *1. DO VEÍCULO JEEP COMPASS:*
> *O laudo pericial acostado aos autos principais é conclusivo ao atestar que o motor do veículo ostenta "adulteração por*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

remarcação", o que, em tese, pode configurar o tipo penal autônomo previsto no art. 311 do Código Penal. O automotor, portanto, não é um mero acessório da investigação, mas sim o próprio corpus delicti de um crime, sendo a sua manutenção à disposição da justiça medida indispensável para a completa elucidação dos fatos.

A tese exculpatória brandida pelo requerente, amparada em uma nota fiscal que supostamente comprovaria a lícita substituição do motor, demanda cognição exauriente, com ampla dilação probatória, a qual é manifestamente incompatível com a cognição sumária e superficial inerente a este incidente processual. Tal discussão pertence ao mérito da ação penal, onde as garantias do contraditório e da ampla defesa permitirão a sua devida valoração.

Logo, o bem não apenas interessa vitalmente ao processo, como também paira sobre ele fundada dúvida quanto à sua regularidade.

2. DA QUANTIA DE R$ 1.210,00:

No que concerne ao valor em espécie, o requerente falhou em seu ônus probatório de demonstrar a origem lícita dos numerários.

Em se tratando de bem fungível, apreendido em um contexto de flagrância, não basta a mera alegação de propriedade; impõe-se a comprovação inequívoca de que a quantia não representa produto ou proveito da atividade criminosa investigada, o que não ocorreu. A ausência de qualquer lastro documental que justifique a posse do dinheiro impede a sua devolução nesta fase.

3. DO APARELHO CELULAR IPHONE 15 PRO MAX:

Por fim, a restituição do terminal telefônico também se mostra temerária.

Além do potencial interesse probatório do aparelho, que pode armazenar dados cruciais para a investigação, a documentação apresentada para comprovar sua aquisição lícita é frágil e suscita fundada suspeita.

Como bem sublinhou o Parquet, a inverossimilhança fática decorrente do hiato de quase seis meses entre a data de ativação do dispositivo e a data de sua suposta venda ao requerente macula a presunção de boa-fé e lança sérias dúvidas sobre a real procedência do bem. Essa dubiedade é suficiente para, sob o pálio do art. 120 do CPP, obstar a pretendida restituição (...).”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

A restituição de coisas apreendidas está condicionada à demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente, à ausência de interesse na manutenção da apreensão para a persecução penal, e à circunstância de não estar o bem sujeito à perda, nos termos dos artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal e 91, II, do Código Penal.

Embora o ora Apelante não figure como denunciado nos autos de nº 0053615-23.2025.8.19.0001, expediu-se ofício à Autoridade policial, acompanhado da integralidade dos documentos que instruem o presente apenso, para instauração de Inquérito policial destinado a apurar a eventual prática de crime relacionado à adulteração do motor do veículo e à procedência do aparelho celular (Doc. 000057).

Assim, os bens apreendidos permanecem vinculados à apuração requisitada, o que atrai a incidência do artigo 118, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Laudo de exame pericial realizado no veículo (Doc. 000010), constatou que o código do motor apresenta adulteração por remarcação e que não foi possível determinar a numeração original no momento dos exames. O Laudo foi, portanto, conclusivo quanto à existência de adulteração.

Por sua vez, a adulteração ou remarcação do número do motor, sem autorização do órgão competente configura, em tese, o crime previsto no artigo 311, do Código Penal, cuja redação, conferida pela Lei nº 14.562/23, passou a mencionar, expressamente, o motor, entre os sinais identificadores do veículo automotor.

Ademais, nos termos do artigo 114, do Código de Trânsito Brasileiro, a regravação dos sinais identificadores depende de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito, mantida a mesma identificação anterior, o que se mostra inviável na hipótese, diante da impossibilidade de determinar a numeração original.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Ora, não cabe, nos estreitos limites do incidente de restituição, aferir a ciência ou a responsabilidade do Apelante acerca da remarcação. As justificativas apresentadas por ele, quanto à aquisição do veículo, deverão ser examinadas no curso da investigação.

Quanto à quantia apreendida, o ora Apelante não apresentou qualquer comprovação de sua propriedade. A alegação de que seria desproporcional exigir prova documental da origem de valor reduzido, não afasta o requisito do artigo 120, do Código de Processo Penal, que condiciona a restituição, à demonstração do direito do reclamante, independentemente do montante, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

Assim, enquanto interessarem ao processo, inviável a restituição dos bens apreendidos, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.

No que diz com o aparelho celular, o Apelante apresentou nota fiscal manual, cuja data é incompatível com a de ativação do aparelho, circunstância que gera dúvida concreta acerca da procedência lícita do bem e da efetiva propriedade que ele se atribui

A propósito, pertinente transcrever o seguinte trecho das Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (Doc. 000070):

> *"(...) b) DO VEÍCULO JEEP COMPASS*
> *No tocante ao veículo Jeep Compass, o laudo pericial oficial (fls.09) é firme ao consignar que o motor apresenta "adulteração por remarcação", circunstância que se subsume perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal.*
> *Diversamente do que sustenta a defesa, não se exige, para a manutenção da apreensão, prova definitiva da prática delitiva, mas apenas a presença de elementos concretos que indiquem possível irregularidade e justifiquem a preservação do bem para fins investigativos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

O veículo em comento não se apresenta como mero objeto acessório, mas como possível corpus delicti, cuja integridade deve ser resguardada até a completa elucidação dos fatos.

Destaca-se que a alegação de que o laudo seria inconclusivo não favorece a pretensão recursal. Mas, reitera-se, que a impossibilidade de identificação do código original do motor e a constatação de remarcação reforçam a necessidade de aprofundamento investigativo, o que é incompatível com a restituição do bem.

Ademais, a apresentação de nota fiscal e ordem de serviço não afasta, por si só, a irregularidade material constatada pela perícia oficial. Observa-se que a regularidade documental não elide a constatação técnica de remarcação, tampouco elimina a fundada suspeita de adulteração penalmente relevante.

Portanto, persiste dúvida objetiva quanto à regularidade do bem e, por força do art. 120 do Código de Processo Penal, obsta sua restituição.

c) DA QUANTIA EM DINHEIRO

No que concerne à quantia de R$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais), igualmente não procede a irresignação.

No caso em tela, referente a dinheiro apreendido em contexto de investigação criminal, incumbe ao requerente demonstrar, de forma minimamente robusta, sua origem lícita e desvinculação de eventual atividade ilícita.

Dessa forma, a mera alegação de exercício de atividade informal não constitui prova suficiente. A inexistência de qualquer lastro documental que evidencie a origem do valor em pecúnia impede sua restituição nesta fase, especialmente porque ainda se apuram os fatos que ensejaram a apreensão.

d) DO APARELHO CELULAR – Iphone 15 Pro Max

A restituição do aparelho telefônico igualmente não se mostra possível.

Além do evidente potencial probatório inerente a dispositivos móveis, que usualmente armazenam dados relevantes à investigação, há fundada dúvida acerca de sua procedência.

Observa-se que a nota fiscal apresentada é manuscrita e aponta hiato temporal significativo entre a ativação do aparelho e sua posterior venda ao apelante, circunstância que suscita questionamento razoável acerca da circulação do bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

Diante da necessidade de apuração mais aprofundada, já regularmente requerida, e considerando que o aparelho celular foi apreendido no contexto do flagrante, havendo fundada suspeita quanto à sua relevância para a elucidação dos fatos, impõe-se a manutenção da apreensão, inclusive para viabilizar a instauração do inquérito policial já requerido e deferido por este Juízo."

Assim, enquanto interessar ao processo, inviável a restituição dos bens aprendidos, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.

No sentido que ora se julga:

"APELAÇÃO. ***RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO É POSSÍVEL A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ENQUANTO INTERESSAREM AO PROCESSO.*** *RECURSO NÃO PROVIDO."* (TJRJ, 0025628-51.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 05/08/2021 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL - grifamos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TELEFONES CELULARES. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERESSE.*** *REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos que os bens apreendidos não podem, ainda ser restituídos, por interessarem à investigação, a modificação do julgado, de fato, encontra óbice no verbete sumular 7 do STJ.

2. "O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo" (AgRg no AREsp 1049364/SP,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022 - grifamos).

Diante desse quadro, a manutenção da apreensão é medida que se impõe, sem prejuízo de que o pedido seja renovado após a conclusão das investigações, caso sobrevenham elementos que afastem as dúvidas apontadas.

Dessa forma, correta a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data de assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ